

**Portal de Busca da Legislação Municipal de Jaboatão dos Guararapes****Lei Nº 00934**

LEI N.º 934/2013

EMENTA: Dispõe sobre a veiculação de anúncios e o ordenamento da publicidade no espaço urbano no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV,V e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei ;

## CAPITULO I

## Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas relativas à veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade na paisagem urbana do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como, água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município do Jaboatão dos Guararapes o atendimento ao interesse público de conformidade com os direitos fundamentais do ser humano, considerando, dentre outros, o conforto ambiental e a melhoria da qualidade de vida urbana, de forma a assegurar:

- I - o bem estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural, histórica e artística;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros, edifícios e fachadas;
- VIII - a preservação do ambiente natural e suas peculiaridades;
- IX - a acessibilidade e utilização das funções e serviços de interesse coletivo em vias e logradouros;
- X - a acessibilidade aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio entre os diversos agentes que atuam no espaço urbano no sentido de promover a melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º - Constituem diretrizes a serem observadas quando da veiculação de anúncios visando preservar a paisagem urbana:

- I - o estabelecimento de novos padrões de comunicação institucional, indicativa ou promocional;
- II - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

III - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

IV - o combate à poluição visual bem como à degradação ambiental;

V - a proteção, preservação e requalificação dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

VI - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados;

VII - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º - Todo veículo de divulgação deverá observar as seguintes normas gerais:

I - oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - atender às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

## CAPÍTULO II

### Dos Anúncios

Art. 6º - Anúncio é qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulga ideias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios, sendo classificado como:

I - ANÚNCIO INDICATIVO – é aquele que visa identificar estabelecimentos e/ou profissionais, no próprio local onde a atividade é por eles exercida;

II - ANÚNCIO PROMOCIONAL – é aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

III - ANÚNCIO INSTITUCIONAL - aquele afixado pelo Poder Público que possui características específicas com finalidades institucional, cultural, educativa, com ou sem patrocínio;

IV - ANÚNCIO ORIENTADOR - aquele afixado pelo Poder Público que transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta;

V - ANÚNCIO MISTO - aquele que transmite em um mesmo veículo de divulgação mais de um tipo de mensagem indicado neste Artigo.

Art. 7º - Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de edifícios e condomínios;

IV - aqueles que indiquem lotação, capacidade e os que advertam de cautela ou perigo, desde que não apresentem legenda ou desenho de valor publicitário;

V - os que apresentem mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

- VI - os que contenham mensagens indicativas do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VII - os que contenham mensagens indicativas de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m<sup>2</sup> (quatro decímetros quadrados);
- VIII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, e de serviço, desde que não ultrapassem a área total de 0,09 m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados);
- IX - os “banners” ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos em museus, teatros, ou centros culturais desde que afixados na própria edificação, cuja área máxima não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas da edificação;
- X - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços

Art. 8º - Os itens listados no artigo anterior não necessitam de licenciamento prévio.

Art. 9º - Não será permitida a veiculação de anúncio de qualquer tipo, quando:

- I - redigido em linguagem incorreta ou incompreensível;
- II - contenha dizeres, referências ou insinuações ofensivas a pessoas, grupos, classes, etnia, gênero, orientação sexual, estabelecimento, instituições, religiões ou crenças;
- III - favoreça ou estimule qualquer forma de discriminação social, racial, étnica, de orientação sexual, política e religiosa;
- IV - contenha alusão a doenças ou deficiências da qual resulte constrangimento ao cidadão, salvo quando contidos em anúncios institucionais;
- V - contenha elementos que possam induzir, favorecer ou estimular a prática de atividades consideradas ilegais;
- VI - contenha elementos que estimulem a degradação ao meio ambiente natural e construído, aos patrimônios histórico, cultural, artístico e paisagístico;
- VII - possa prejudicar a visibilidade de anúncios orientadores, devido às dimensões do veículo de divulgação, às cores ou luminosidade do anúncio ou outra característica.

Art. 10 - É proibida a instalação de anúncios em:

- I - leito dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos, represas e praias, conforme o Código Florestal, Lei Federal nº 4771/65;
- II - áreas “non aedificandi” ou área de preservação permanente (APP) nas margens de rios, canais, lagos e açudes
- III - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios institucionais, com ou sem patrocínio, os anúncios orientadores, bem como as placas e unidades identificadoras definidas nos termos de decreto regulamentador;
- IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia e telefones públicos
- V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI - dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e similares;
- VII - faixas ou placas de sinalização de trânsito;
- VIII - cobertura da edificação;
- IX - empenas cegas da edificação;
- X - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal;
- XI - muros e paredes de lotes públicos ou privados, excetuando-se o mural em lote construído e o letreiro em lotes cujo empreendimento está com obra em andamento;
- XII - árvores de qualquer porte;
- XIII - estátuas, esculturas, monumentos, grades, parapeitos, balaustradas, bancos ou similares localizados em logradouros;
- XIV - passeio público, salvo na hipótese de instalação em mobiliários urbanos assim definidos pelo artigo 22 da presente lei, desde que não venham prejudicar ou reduzir a mobilidade urbana das pessoas;

XV - interior de cemitérios, crematórios, hospitais públicos municipais, escolas públicas municipais, igrejas, locais destinados a cultos religiosos;

XVI - meios-fios, calçadas, canteiros centrais, áreas remanescentes de lotes, refúgios e passarelas, salvo em se tratando de anúncios orientadores ou em mobiliário urbano nos termos da lei;

XVII - locais nos quais, pela sua forma, dimensão e localização, vierem a dificultar a acessibilidade de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

XVIII - nos equipamentos de alarme de incêndio e combate ao fogo;

### CAPÍTULO III

#### Dos Veículos de Divulgação

Art. 11 - São considerados veículos de divulgação, para os efeitos desta lei, quaisquer equipamentos instalados em logradouros públicos ou deles visíveis, utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, ideias, marcas, pessoas ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade, classificando-se em:

I - painel

II - faixa e banner;

III - balão ou similar;

IV - mobiliário urbano;

V - veículo automotor;

VI - mural e letreiro

VII - outros modelos que se enquadrem na definição do “caput” deste artigo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível:

I - o anúncio instalado em espaço externo de qualquer edificação;

II - o anúncio instalado em espaço interno de qualquer edificação, quando localizado até 1,00m (um metro) de abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 12 - Considera-se Painel, para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação visual de superfície regular ou não, composto de material rígido ou instalado de forma rígida, com ou sem movimento, luminoso, iluminado ou sem iluminação, que contenha qualquer tipo de mensagem.

Art. 13 - Os painéis estão classificados em:

I - placa;

II - painel de grande porte (“Outdoor”, “Toplight” e similares);

III - outros modelos que se enquadrem na definição do artigo 12.

Parágrafo único. Além de atender às exigências definidas nesta Lei, os painéis classificados no inciso III dependerão de análise especial por órgão competente do Município.

Art. 14 - Considera-se Placa, para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação de anúncios constituído de quadro próprio em estrutura rígida.

Art. 15 - Considera-se outdoor ou painel de grande porte, para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários, formando anúncios através de estrutura de sustentação própria e podendo ser impresso em papel, adesivado, pintado, lonado ou envelopado.

Art. 16 - Considera-se faixa e banner, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação composto de material flexível, destinado à pintura de anúncios.

Art. 17 - É permitida a instalação de faixas no município de Jaboatão dos Guararapes exclusivamente para anúncios institucionais desde que obedecidas às restrições dos Art. 5º, 9º e 10 desta Lei, possua a dimensão máxima de 08 (oito) metros lineares e largura de 90 cm (noventa centímetros) e exposição por prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único: As faixas utilizadas com anúncios institucionais poderão ser afixadas em locais indicados pelo órgão municipal competente.

Art. 18 - Não será permitida, nos imóveis edificados, a colocação de “banners”, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Art. 19 - Considera-se balão para os efeitos desta Lei, os equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizados na difusão de anúncios.

Parágrafo único. Além dos parâmetros estabelecidos nos Art. 5º, 9º, e 10º, os balões obedecerão aos seguintes:

I - não utilizarão gás inflamável;

II - serão atracados de forma a ter sua projeção contida nos limites do imóvel;

III - terão a sua instalação devidamente autorizada pelo órgão do Ministério da Aeronáutica responsável pela proteção ao voo, quando situados na zona especial de aeroporto;

IV - obedecerá ao prazo máximo de 30 (trinta) dias para exposição.

Art. 20 - Consideram-se também como veículos de divulgação os veículos automotores que apresentam espaço destinado a anúncio visual.

§ 1º - Não serão considerados de caráter publicitário em veículos automotores, os anúncios de identificação da empresa ou instituição proprietária ou usuária do veículo.

§ 2º - Os veículos automotores poderão ser utilizados como veículos de divulgação, obedecidas às disposições contidas no Art. 5º desta Lei, e nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 21 – Considera-se mural, para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação formado pela execução de pintura artística realizada diretamente sobre o muro e/ou fachada da edificação.

Art. 22 - É permitido o mural, desde que obedecidas as restrições estabelecidas nos artigos 5º, 9º e 10 desta Lei e às seguintes:

I - não prejudicar a numeração do imóvel onde estiver pintado;

II - não usar tinta reflexiva;

III - ser autorizado pelo ocupante do imóvel;

IV - possuir dimensão mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

V - ter espaço para anúncio do patrocinador não superior a 0.50 m<sup>2</sup>.

Art. 23 - Considera-se mobiliário urbano, para os efeitos desta Lei, os equipamentos instalados nos logradouros públicos com o fim de prestar um serviço público ou de utilidade pública.

§ 1º São considerados como mobiliário urbano, para os efeitos dessa lei, os seguintes equipamentos, dentre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitários públicos;

IV - painel eletrônico para texto informativo;

V - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

VI - quiosque para informações culturais;

VII - bicicletário;

VIII - quiosque para venda de produtos e serviços localizados em logradouros públicos, cais de rios e orla marítima;

IX - lixeiras;

X - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XI - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XII - abrigos para pontos de táxi.

Art. 24 - O anúncio publicitário no mobiliário urbano será permitido mediante processo licitatório, que permita a competição pública, no qual a empresa comprove sua habilitação para conceber, desenvolver, fornecer, instalar e manter os equipamentos.

Art. 25 - Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável/faixa de rolamento das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida;

IV - localizar-se em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - localizar-se em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de orientação de pedestres, de informação básica e de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá observar uma faixa de circulação livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

## CAPÍTULO IV

### Das Condições de Instalação

#### Secção I

## Do Anúncio Indicativo

Art. 26 - Será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel, observadas as seguintes disposições:

I - para imóveis com testada de até 36 metros linear a área total de exposição do anúncio não deverá ultrapassar 1/3 da testada do lote do referido imóvel representada em metro quadrado, quando instalado justaposto à fachada;

II - para imóveis com testada superior a 36 metros linear a área total de exposição do anúncio não deverá exceder 12 metros quadrados quando instalado justaposto à fachada;

III- Na hipótese de instalação de anúncio justaposto a fachada será permitido um anúncio adicional afixado ao muro divisório perpendicular a via, com dimensão máxima de 0,50m<sup>2</sup>.

IV - para imóveis com testada de até 36 metros linear a área total de exposição do anúncio instalado em estrutura própria não deve ultrapassar 40% da área permitida para o anúncio justaposto à fachada, representada em metro quadrado e só poderá ser instalado no recuo regulamentar mínimo de 5,00m do imóvel, na condição paralela ou perpendicular ao logradouro;

V - para imóveis com testada superior a 36 metros lineares a área total de exposição do anúncio instalado em estrutura própria não deverá exceder 4,8 metros quadrados e só poderá ser instalado no recuo regulamentar mínimo de 5,00m do imóvel, na condição paralela ou perpendicular ao logradouro;

VI - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

VII - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes independentes, em forma de totens, deverão estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,0m (cinco metros) incluídas a estrutura e a área total do anúncio;

VIII- quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes independentes em estruturas tubulares, deverão estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,0m (cinco metros), e a mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio;

IX - não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo;

X - não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado;

XI - os anúncios justapostos, deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram;

XII - será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 20 cm (vinte centímetros);

XIII - a altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,0m (cinco metros), seja ele instalado justaposto à fachada ou em estrutura própria situados no recuo regulamentar do imóvel;

XIV - na hipótese do imóvel abrigar mais de uma atividade, o anúncio poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos neste artigo.

XV - a divulgação de produtos ou serviços não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área total do anúncio indicativo.

Art. 27 - Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público, é permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas no artigo anterior.

Art. 28 - Quando o imóvel possuir testada superior a 100 metros lineares será permitida a instalação de dois anúncios indicativos obedecidas as condições estabelecidas nos incisos II e IV do artigo 26.

Art. 29 - A instalação de anúncio indicativo em imóveis especiais de preservação (IEP), imóveis de preservação de área verde (IPAV) e imóveis tombados estará sujeita a análise especial pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 30 - Quando se tratar de anúncio para hotéis será admitida a instalação de um segundo anúncio indicativo, justaposto a fachada, no ponto mais alto da edificação, mediante análise especial.

Art. 31 - Quando se tratar de Postos de Abastecimento será admitida a instalação de painel de preços e quadro de avisos com dimensões máximas iguais as dimensões mínimas estabelecidas em legislação federal própria.

Art. 32 - Quando instalados em imóveis edificados com afastamento nulo, os anúncios indicativos deverão ainda, observar os seguintes parâmetros:

I - possuir superfície de exposição posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada;

II - possuir uma projeção máxima sobre o logradouro de 15 cm (quinze centímetros);

III - possuir altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de modo que todos os seus pontos deverão ficar acima dessa altura em relação à calçada;

IV - estar afixado abaixo da marquise, se houver, ou sua altura não ultrapassar a linha limítrofe correspondente ao teto da sobreloja ou do piso do primeiro pavimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput” desse artigo não será permitida a instalação perpendicular ou inclinada à fachada do imóvel.

Art. 33 - Quando Instalados em imóveis edificados com afastamento não nulos, a instalação de anúncios indicativos com estrutura própria na área de recuo regulamentar, não poderá reduzir o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, ou área de circulação de pedestre.

Art. 34 - Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto nessa Lei.

## Seção II

### Do Anúncio Promocional

Art. 35 - Somente poderão ser instalados veículos de divulgação para anúncios promocionais em:

I - imóvel não edificado de propriedade particular excluídos os situados nas av. Bernardo Vieira de Melo e av. Beira Mar;

II - em obras de construção civil em andamento, de propriedade privada, excluídas as situadas nas av. Bernardo Vieira de Melo e av. Beira Mar;

III- nos veículos automotores de carga e ônibus coletivos;

IV - no mobiliário urbano.

Art. 36 - O painel de grande porte é permitido no Município do Jaboatão dos Guararapes, obedecendo às restrições gerais estabelecidas nos art. 5º, 8º, 9º e 32 desta Lei e às seguintes:

I - quando iluminado, o ponto luminoso deverá ser disposto de tal forma que não venha a produzir ofuscamento nos usuários das edificações próximas ou dos motoristas e passageiros dos veículos de transporte que passem nas imediações, bem como dos pedestres que transitam no local;

II - quando luminoso, a rede de energia do veículo de divulgação deverá ser totalmente embutida e isolada e os pontos luminosos não oferecerem possibilidades de ofuscamento aos observadores.

III - quando for considerado como de porte complexo pelo Município, os painéis deverão apresentar estrutura própria independente de qualquer edificação e facilidade de acesso para manutenção e reparos.

Art. 37 - O painel de grande porte deverá ter área máxima de anúncio de:



I - 27,0 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), para a tipologia de “outdoor”;

II - 33,25 m<sup>2</sup> (trinta e três vírgula vinte e cinco metros quadrados) para a tipologia “outdoor” envelopado e

III - 36,00m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados) quando se tratar de “ Toplight “ e similares.

Parágrafo Único - Quando se tratar de outdoor envelopado e para divulgação do anúncio houver necessidade de aplique, não poderá esse aplique exceder a 5% (cinco por cento) da área total do outdoor.

Art. 38 - O painel de grande porte, considerando o anúncio e seu suporte, não poderá ultrapassar a altura máxima de:

I - 8,0m (oito metros) contados a partir da cota de piso para a tipologia de “outdoor”;

II - 13m (treze metros) quando se tratar de “toplight” e desde que adotada tecnologia de iluminação que impeça o ofuscamento e prejuízo da visibilidade dos imóveis confinantes e confrontantes.

Art. 39 - Quanto ao quantitativo de painéis, no caso de “outdoor”, poderá ser instalado:

I - um único painel para lotes com testada maior ou igual a 12m;

II - máximo de dois painéis para lotes com testada maior ou igual a 24m;

III - máximo de três painéis para lotes com testada maior ou igual a 36m.

§ 1º deverão ser respeitados afastamentos de 1,50m para as divisas laterais e 0,50m entre painéis.

§ 2º deverá ser respeitada a distância de 100m entre painéis ou grupo de painéis medida em relação a cada face do logradouro

Art. 40 - Quanto aos painéis do tipo “toplight”, será exigida a distância de 100m entre anúncios promocionais, medida em relação a cada face do logradouro.

Art. 41 - não será permitido a instalação de painéis de grande porte do tipo outdoor ou toplight

I - em lotes com testada inferior a 12m.

II - imóveis especiais de preservação, imóveis de proteção de área verde e em imóveis tombados nos termos da lei específica;

Art. 42 - Os anúncios promocionais instalados em veículos automotores de carga e mobiliários urbanos serão objeto de regulamentação específica.

Parágrafo único. Nós ônibus e micro-ônibus utilizados no transporte urbanos de passageiros, os anúncios promocionais somente poderão ser instalados na parte traseira dos veículos com dimensões máximas de até 2,40m X 2,90m (dois metros e quarenta centímetros por dois metros e noventa centímetros) para ônibus e 1.85m X 2,60m (um metro e oitenta e cinco centímetros por dois metros e sessenta centímetros) para os micros - ônibus, com administração e regulamentação editada pelo Órgão Gestor do Sistema de Transporte de Passageiros ao qual estivessem subordinados.

## CAPÍTULO V

### Dos Procedimentos Administrativos

## Seção I

## Do Licenciamento

Art. 43 - A divulgação de anúncios através de veículos de comunicação visual, salvo as exceções previstas nesta lei, fica sujeita a licenciamento prévio pelo órgão competente da municipalidade, sendo os mesmos, para os efeitos de procedimentos administrativos, classificados em:

I - veículos de porte simples;

II - veículos de porte complexo.

Parágrafo único. São considerados veículos de divulgação de porte complexo as placas e os painéis luminosos e iluminados ou não, e outros que tenham as seguintes características:

I - possuam dimensões e formas que exijam cálculo estrutural, de resistência de materiais e de estabilidade das instalações;

II - utilizem sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos ou eletrônicos que exijam conhecimentos técnicos especializados;

III - ofereçam risco potencial à população.

Art. 44 - A licença referida no artigo anterior poderá ser concedida pelo prazo de doze meses, renovável por igual período, desde que atendido pelo interessado as exigências previstas na presente Lei.

Parágrafo único. Quando da instalação do anúncio de porte complexo deverá constar no equipamento o número da licença, prazo de validade e nome do proprietário do veículo de divulgação.

Art. 45 - O pedido de licenciamento deverá ser analisado pelo órgão responsável no âmbito do município no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolamento.

Art. 46 - A instalação, a conservação e a manutenção de veículos de porte complexo serão efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que estejam devidamente inscritas no cadastro mercantil da Secretaria de Finanças.

Art. 47 - Para a concessão de licença de veículo de divulgação de porte simples, será necessária a apresentação de:

I - formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizem o veículo e o local onde será instalado;

II - representação gráfica do veículo em duas vias, composta de plantas, secções e detalhes em escala adequada;

III - declaração de responsabilidade civil do responsável;

IV - comprovação da propriedade ou posse ou autorização de uso do imóvel no qual será instalado o veículo de divulgação;

Art. 48 - Para o pedido de licenciamento de veículo de porte complexo, além do atendimento das exigências previstas no artigo anterior deverá ser apresentado:

I - cópia do contrato social, quando apresentado por pessoa jurídica;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis perante os órgãos competentes pela instalação e manutenção do veículo de comunicação;

III - licença de construção, quando instalado em imóveis nos quais são realizadas obras de construção civil.

IV - representação gráfica do veículo em duas vias, composta de plantas, secções e detalhes em escala adequada.

Art. 49 - Independem de aprovação e licenciamento:

I - os anúncios indicativos tais como: “Precisam-se de empregados”, “Vende-se”, “Aluga-se”, “Costura-se”, “Ensinase”, “Aulas particulares” e similares desde que exibidos em local próprio do imóvel, justaposta à fachada e que não ultrapassem a área de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado);

II - as placas obrigatórias instaladas em canteiros de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos Conselhos e órgãos de classes desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;

III - os anúncios em vitrines e mostruários desde que não visíveis do logradouro;

IV - os anúncios em casa de diversões, teatro, cinema e similares desde que se refiram aos programas e atividades neles realizados.

Parágrafo único. O licenciamento de anúncios institucionais, quando requerido por órgãos ou entidades públicas, será gratuito.

Art. 50 - O licenciamento temporário de letreiro previsto no inciso IX do artigo 10 deverá ser feito junto com o stand de vendas.

## Seção II

### Da Renovação da Licença do Veículo de Divulgação

Art. 51 - A renovação da licença do veículo de divulgação será requerida anualmente acompanhada de documento de declaração do interessado no qual afirme que não houve alteração nas características do veículo constantes da licença original ou do projeto aprovado e apresentação da ART referente ao pedido de renovação, nos casos previstos no Art.38.

§ 1º O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência anual da licença, mediante preenchimento de formulário próprio assinado pelo técnico.

§ 2º A declaração de que trata o caput deste artigo não excluirá o exercício de fiscalização do Município e o cancelamento da licença na hipótese de ocorrência das infrações previstas nesta lei.

## Seção III

### Do Cancelamento da Licença do Veículo de Divulgação

Art. 52 - A licença de veículo de divulgação será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado;

II - constatação de alteração das características do anúncio referente à dimensão, estrutura, sustentação e forma de veiculação;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - por infringência a qualquer das disposições desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VI - pelo não-atendimento a exigências dos órgãos competentes;

VII - na data de seu vencimento, caso não tenha sido deferida a renovação;

VIII - cancelamento do registro do responsável técnico no conselho profissional competente, sem que haja sua substituição no prazo legal.

## Seção IV

## Das Responsabilidades do Veículo de Divulgação

Art. 53 - Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelos veículos de divulgação o proprietário, a empresa instaladora, a empresa de manutenção e os respectivos responsáveis técnicos.

Art. 54 - Em havendo alteração do profissional responsável pelo projeto, cálculo e instalação do veículo de divulgação ou o mesmo solicitar exclusão de sua responsabilidade perante o órgão responsável, ou tiver seu registro profissional suspenso ou cancelado, ficará o proprietário do veículo obrigado a providenciar a sua substituição no prazo de setenta e duas horas.

## Secção V

## Das Infrações e Penalidades

Art. 55 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - expor veículo de divulgação:

- a) sem a necessária licença;
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença;
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro publico o número da licença de anúncio, identificação do proprietário e prazo de validade;

II - manter o veículo de divulgação em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio ou do veículo de divulgação;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 56 - A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do veículo de divulgação;

III - remoção do anúncio ou do veículo de divulgação;

IV - apreensão.

Art. 57 - Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o veículo de divulgação ou o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, no prazo de 05(cinco) dias, que será reduzido para 24 (vinte e quatro) horas quando o veículo de divulgação apresente risco iminente.

Art. 58 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio ou do veículo de divulgação instalado irregularmente, o Município adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 59 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada metro quadrado que exceder a dimensão máxima permitida para o anúncio de porte complexo;

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pelo Município.

§ 1º No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º As multas e penalidades pecuniárias previstas na presente lei serão atualizadas de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo Município;

§ 3º As multas aplicadas em decorrência das infrações cometidas, quando não pagas, serão inscritas na dívida ativa do Município.

## Capítulo VIII

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 60 - Qualquer veículo cujo prazo de licença estiver vencido deverá ser retirado em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta lei, sob pena de apreensão e multa.

Art. 61 - Será permitida a divulgação de anúncios no entorno do bem tombado com ou sem patrocínio durante a realização de eventos comemorativos do ciclo carnavalesco, junino e natalino ou eventos culturais de interesse público, previamente autorizados pelo órgão competente do Município que poderá indicar locais públicos para livre exposição de anúncios, obedecidas às normas e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 62 - Todos os anúncios já licenciados e ou instalados deverão se adequar ao disposto nesta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 63 - Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei serão objeto de análise especial do órgão competente da municipalidade, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 64 - A presente lei será regulamentada por Decreto para definição do procedimento de apuração das infrações, bem como para definição das competências para autorizar, fiscalizar, apurar e punir os responsáveis pelos anúncios.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 66 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA BATALHA

Jaboatão dos Guararapes, 13 de novembro de 2013.

HERALDO DE ALBUQUERQUE SELVA NETO

Prefeito Municipal em exercício

[Reportar um problema](#)

[Pesquisar por Leis](#)

[Ajuda](#)

---

Fonte: Portal de Busca da Legislação Municipal de jaboatao\_dos\_guararapes - <http://legis.jaboatao.pe.gov.br/>